



9ª s.o. 1ª C.

**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,  
REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** – Vitorino Francisco Antunes Neto  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 06 de abril de 2010.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-030334/710/98

**Concedentes:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

**Concessionária:** Centrovias Sistemas Rodoviários S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eleutério do Nascimento Filho e Rodrigo Fernandes Monteiro (Diretores), Wilson Recchi (Diretor de Assuntos Institucionais) e Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor de Controle Econômico Financeiro).

**Objeto:** Concessão onerosa de malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Itirapina, Brotas, Jahu e Bauru – lote-8.

**Em Julgamento:** 10º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de janeiro de 2005 a junho de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 12-03-08 e 30-05-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-030334/711/98

**Concedentes:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Concessionária:** Centrovias Sistemas Rodoviários S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Recchi (Diretor de Assuntos Institucionais), Ulysses Carraro e Wilson Recchi (Diretores Gerais), Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha e Wilson Recchi (Diretores de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Wilson Recchi e João Carlos Coelho Rocha (Diretores de Operações), Marco Antonio Assalve (Diretor de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa de malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Itirapina, Brotas, Jahu e Bauru – lote-8.

**Em Julgamento:** 11º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de julho de 2006 a junho de 2007. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado em 08-07-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o acompanhamento das execuções contratuais, nos períodos de janeiro/05 a junho/06 e de julho/06 a junho/07, da concessão onerosa da Malha Rodoviária Estadual de Ligação entre São Carlos, Itirapina, Brotas, Jahu e Bauru, celebrado em 09-06-98, do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e Execução de Obras de Infra-Estrutura das Rodovias do Estado de São Paulo, lote 8, com recomendações para os próximos períodos, na conformidade com o voto do Relator.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-030878/026/07

**Representante:** Construtora LJA Ltda., por André Luiz Seixas Oliveira.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em certames licitatórios realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

TC-006545/026/08

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "PRO VICINAL", DR-12 – Presidente Prudente – lote - 1.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-07. Valor – R\$7.437.658,25. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 05-09-08 e 02-10-09.

TC-006516/026/08

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

**Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "PRO VICINAL", DR-12 – Presidente Prudente – lote - 3.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-006545/026/08). Contrato celebrado em 21-12-07. Valor – R\$7.998.890,98. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 05-09-08 e 02-10-09.

TC-007510/026/08

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Encalso Construções Ltda.

**Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo, componentes do Programa "PRO VICINAL", DR-12 – Presidente Prudente – lote - 2.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-006545/026/08). Contrato celebrado em 20-12-07. Valor – R\$11.451.006,89. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 05-09-08 e 02-10-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência (examinada no TC-006545/026/08) e os contratos em exame e legais os atos determinadores das despesas, e, por conseguinte, julgou improcedente a representação (TC-030878/026/07), com recomendação ao DER, constante do voto do Relator.

TC-013810/026/07

**Contratante:** Conjunto Hospitalar do Mandaqui - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento continuado de gases medicinais liquefeitos incluindo locação e manutenção de tanques de armazenamento e abastecimento.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 10-03-08 e 19-03-08. Termo de Redução de Valor celebrado em 16-06-08. Termo de Retirratificação celebrado em 22-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração.

TC-041038/026/07

**Órgão Público Conveniente:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

**Entidade Conveniada:** Associação Padre Leonardo Nunes.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Cooperação no atendimento ao adolescente em medida socioeducativa de internação e internação provisória, consistente na assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 02-05-09.

**Advogados:** Verônica Silveira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

aos autos, decidiu julgar regular o termo aditivo e de prorrogação, de 02-05-09, ressalvando que as despesas do convênio serão tratadas nas prestações de contas anuais, devendo ser autuadas em processos específicos.

Recomendou à Fundação Casa que observe, com rigor, as Instruções n. 1/08, no que se refere ao encaminhamento de seus ajustes a este Tribunal; alertando que o não cumprimento poderá ensejar aplicação de multa pecuniária, como prescreve o artigo 104, VI, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

TC-012086/026/08

**Contratante:** Universidade de São Paulo.

**Contratada:** EVIK – Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Franco Maria Lajolo (Vice-Reitor em Exercício).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da Universidade de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 22-02-08. Valor – R\$5.019.956,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 20-02-09.

**Advogados:** Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legal o ato ordenador das despesas dele decorrentes.

TC-017905/026/09

**Órgão Público Conveniente:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Órgão Conveniado:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Thomaz de Aquino Nogueira Neto e Delson José Amador (Diretores Presidentes) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Cooperação mútua entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a DERSA, no sentido de consolidar as ações da fase de implantação, operação e manutenção do Rodoanel Mario Covas, em seu trecho Sul, na parte inserida nos limites do Município de Mauá, de forma integrada com o Plano Municipal para uso e ocupação do solo e com a malha viária urbana.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 08-04-08. Valor – R\$78.793.120,00. Termo Aditivo celebrado em 29-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio em exame e seu aditivo, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-024501/026/09

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Contratada:** Damo Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras de construção do Bloco 02, salas de aula, laboratório e anfiteatro da Faculdade de Tecnologia de Indaiatuba, localizada na Rua D. Pedro I, 65 – Cidade Nova – Indaiatuba/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-07-09. Valor – R\$3.604.118,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-000301/009/10

**Órgão Público Concessor:** Diretoria de Ensino – Região de Votorantim.

**Órgão Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Responsável:** Iara Rodrigues dos Reis Souza Mateus (Dirigente Regional de Ensino).

**Assunto:** Prestação de Contas.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.548.578,40.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação ao Prefeito Responsável, não alcançando esta provisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-028947/026/09

**Representante:** Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A, por sua gerente de contas, Kelly Gavriloff da Silva.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no pregão presencial, realizado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento do processo.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-044394/026/07

**Representante:** Proeng Construtora e Comércio Ltda. – José Carlos Netuzi Nani Júnior.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 05/1401/07/01 que objetivou a contratação de empresas para a prestação de serviços de construção de prédios escolares. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada em 01-04-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-006166/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Trieffe Participações e Empreendimentos S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a(s) intervenção(ões) a ser(em) realizada(s) no(s) prédio(s) escolar(es) que abriga(m) a(s) escola(s).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$3.489.270,61. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada em 01-04-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

aos autos, considerando a afronta ao disposto nos artigos 3º, 44 e 48, II, da Lei n. 8666/93 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal, decidiu julgar irregulares a concorrência e o subsequente contrato (TC-006166/026/08) e improcedente a representação (TC-044394/026/07), aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe.

TC-008909/026/08

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Engeform Construções e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton de Oliveira (Superintendente Unidade de Negócio) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia, para atendimento da manutenção através do reparo de redes/ligações e para atendimento do crescimento vegetativo através do assentamento de redes/ligações sucessivas, com reposição de pavimentos, dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, nos Municípios abrangidos pelas áreas do pólo de manutenção Cotia (Municípios de Cotia, Itapevi e Vargem Grande Paulista), do pólo de manutenção Butantã (parte do Município de São Paulo) e do pólo de manutenção Taboão da Serra (Município de Taboão da Serra) – Unidade Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – área 1 – sublote 1 do lote 1.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 21-10-09.

**Advogados:** Adriano Cândido Stringhini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Alteração do Contrato MO n. 50.485/07 – lote 01 – sub lote 1.

TC-026533/026/08

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 15-04-08.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de engenharia objetivando a elaboração de laudo técnico de avaliação de até 4.000 imóveis integrantes do Programa Moradias para Servidores Públicos Estaduais, Programa de Atuação em Cortiços – PAC e do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC Federal (área central), localizados em diversos municípios do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 18-04-08. Valor – R\$1.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 19-09-09.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

TC-016191/026/09

**Contratante:** Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP.

**Contratada:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Valéria de Souza (Coordenadora).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Iara Glória Areias Prado (Secretária Adjunta Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valéria de Souza (Coordenadora).

**Objeto:** Prestação de serviços de impressão gráfica de material de apoio às práticas pedagógicas em sala de aula – Ensino Médio.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 31-12-08. Valor – R\$1.371.164,65. Termo de Aditamento celebrado em 26-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o 1º termo de aditamento em exame.

TC-032774/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** DT Engenharia Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 18-03-09.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 10-06-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Objeto:** Execução dos serviços de implantação e operação de estação de tratamento de efluentes e reciclagem de água nos pátios Jabaquara, Itaquera e Capão Redondo da Companhia do Metrô.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-08-09. Valor – R\$3.889.782,00. Carta de Fiança. Aditamentos à Carta de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato, bem como tomou conhecimento da Carta de Fiança e dos Aditamentos à Carta de Fiança.

TC-000491/010/08

**Órgão Público Concessor:** Diretoria de Ensino – Região de Limeira – Secretaria de Estado da Educação.

**Órgãos Beneficiários:** Prefeituras Municipais de Artur Nogueira; Cordeirópolis; Engenheiro Coelho; Ipeúna; Iracemápolis; Limeira; e Rio Claro.

**Responsáveis:** Lígia Maria Müller César (Dirigente Regional de Ensino), Marcelo Capelini, Carlos Cezar Tamiazo, Mariano Aparecido Franco de Oliveira, Marcos Antônio Bueno, Fábio Francisco Zuza, Silvio Felix da Silva e Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$3.729.558,10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos repasses efetuados pela Secretaria de Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira às Prefeituras Municipais de Artur Nogueira; Cordeirópolis; Engenheiro Coelho; Ipeúna; Iracemápolis; Limeira; e Rio Claro, no exercício de 2007, dando-se quitação aos Responsáveis, na conformidade com o voto do Relator.

TC-001000/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a reforma de prédios escolares, construídos em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura) nas Escolas Estaduais Vila São Luís II e Jardim Santa Fé II.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-03-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, deixando de tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório das obras, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório, fls. 1857/1859 dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
TC-020669/026/07

**Contratante:** Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Eldorado Refeições Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cláudio Aparecido Portela da Annuniação (Diretor Técnico de Departamento).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada a 1.500 comensais do Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo, na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais descartáveis.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 08-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas em 19-09-08 e 30-09-09.

**DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 25-08-09.**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo em análise.

TC-013869/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Kamilos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento da pista entre o km 45,40 e o km 62,10, pavimentação dos acostamentos entre o km 45,50 e o km 51,80, implantação dos dispositivos de acesso do km 47,40, km 50,50 e do km 51,80, da SP-039 – Rodovia Engenheiro Cândido do Rego Chaves, no Município de Mogi das Cruzes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-02-09. Valor – R\$19.075.037,02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e respectivo contrato, com recomendações à Origem, constantes do voto do Relator.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-034981/026/09

**Contratante:** São Paulo Previdência - SPPREV.

**Contratada:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente) e Carmen Silvia Pagotto (Diretora de Administração e Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação com fornecimento e entrega de vales-refeição na forma de cartão magnético e/ou eletrônico e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a tomada de refeições por parte dos servidores da SPPREV.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-08-09. Valor – R\$2.140.710,00.

TC-024688/026/09

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representado:** São Paulo Previdência - SPPREV.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 10/2009, promovido pela São Paulo Previdência - SPPREV, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação com fornecimento e entrega de vales-refeição na forma de cartão magnético e/ou eletrônico e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a tomada de refeições por parte dos servidores da SPPREV. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada em 18-07-09.

**Advogados:** Diogo Telles Akashi, Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o Pregão Presencial n. 13/2009 e o Contrato n. 42688/2009 encontram-se em ordem, decidiu julgar regulares a licitação e o contrato (TC-034981/026/09), determinando o arquivamento da representação (TC-024688/026/09), em virtude da perda do seu objeto.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE**

TC-000991/006/02

**Contratante:** Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Darvin José Alves (Superintendente).

**Objeto:** Operação e manutenção de aterro sanitário e outros serviços.

**Em Julgamento:** Distratos: Termo de Rescisão Parcial Amigável celebrado em 31-05-07 e Termo de Rescisão Amigável celebrado em 29-06-07. Apostilamento.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o apostilamento e os termos de rescisão parcial amigável em exame, bem como legais os atos ordenadores da decorrente despesa.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-036416/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** Prescon Informática e Assessoria Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Farid Said Madi (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito) e Gilmar Ferreira Povoas (Secretário de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços de aperfeiçoamento do sistema de recuperação de ativos, bem como assessoria e consultoria tributária, treinamento à capacitação dos agentes municipais do pessoal técnico da área tributária e do pessoal técnico, etc.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-10-05. Valor – R\$7.080.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 06-07-07 e 01-02-08.

**Advogada:** Camila Cristina Murta.

TC-039127/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Farid Said Madi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito) e Liliam Celina Veltman (Secretária de Planejamento e Gestão Financeira).

**Objeto:** Aquisição de licenças de uso de sistemas aplicativos (programas) e respectivos serviços de instalação, implantação conversão, migração de dados, treinamento, operação assistida, garantia de atualização da solução integrada e consultoria de inteligência a gestão financeira, orçamentária e administrativa.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 22-05-06. Valor – R\$4.651.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 01-02-08.

**Advogada:** Camila Cristina Murta.

TC-025407/026/06

**Representante:** Antônio Carlos Alexandre Guedes - munícipe de Guarujá.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a execução de serviços técnicos especializados a título de cessão de licença de uso de softwares e serviços. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 01-02-08 e 17-10-09.

TC-025408/026/06

**Representante:** Antônio Carlos Alexandre Guedes - munícipe de Guarujá.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Guarujá. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 01-02-08 e 17-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações (TC-25407/026/06 e TC-25408/026/06) e irregulares a concorrência, decorrente contrato e o termo de rescisão contratual (TC-36416/026/05), a dispensa de licitação e o conseqüente contrato (TC-39127/026/06), bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, do mesmo diploma legal, e por inobservância aos artigos 7º, § 2º, II, e 24, XIII, da Lei de Licitações, aplicar multa ao Prefeito Responsável, cujo valor, considerando o dano causado ao erário, o valor dos contratos e a natureza das infrações praticadas, foi fixado em 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da decisão ao Autor das representações.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-012557/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Auto Viação Urubupungá Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Celso Antônio Giglio (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Comissão Permanente de Licitações), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Rosemarie Duwe Santos e Fernando Cordeiro Bonassi (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

**Objeto:** Concessão para prestação de exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus ou outra tecnologia veicular apropriada, no Município de Osasco.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-02-06. Valor – R\$143.996.022,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 01-04-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-013171/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Viação Osasco Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Rosemarie Duwe Santos e Fernando Cordeiro Bonassi (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

**Objeto:** Concessão para prestação de exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus ou outra tecnologia veicular apropriada, no Município de Osasco.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-012557/026/07). Contrato celebrado em 08-02-06. Valor – R\$196.961.596,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 01-04-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-016942/026/07

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Fundação Primeira de São Vicente - FUNDASV.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Tércio Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Termo de parceria objetivando a cooperação da OSCIP na implantação, administração e manutenção do projeto, que garantem à administração, a execução de avaliações, procedimentos terapêuticos e exames subsidiários na área de Oncologia, junto ao SUS - Sistema Único de Saúde e demais Assistências Médicas Supletivas regulamentadas pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, na condição de tomadores de serviços, ora apresentados pela própria FUNDASV ou pela Prefeitura Municipal de São Vicente e executados no CROI - Centro de Referência e Oncologia Infantil e em demais órgãos relacionados a serem criados.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria celebrado em 01-02-06. Valor - R\$960.000,00. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 01-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 17-09-07, e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, em 21-10-08.

**Advogada:** Denise Reis Buldo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o termo de parceria e a rescisão amigável, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

TC-000800/005/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

**Contratada:** Auto Posto Mori Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Pereira da Rocha (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 450.000 litros de óleo diesel, 70.000 litros de gasolina e 70.000 litros de álcool, para os veículos da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-02-08. Valor - R\$1.161.300,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 08-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, à vista da infração aos preceitos legais citados no voto do Relator, impor ao Prefeito Responsável, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar estadual, pena de multa cujo valor, considerando o decorrente dano causado ao erário e a natureza das irregularidades, foi fixado em 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002593/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

**Contratada:** Metafort Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Afonso Sólis (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços visando a reforma do Mercado Municipal Waldemar de Toledo Funck.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor – R\$1.586.887,94. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 27-04-09 e 20-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, recomendando ao Senhor Prefeito que cumpra o prazo de remessa dos instrumentos contratuais a esta Corte de Contas, sob pena de multa em caso de reincidência.

Determinou, por fim, seja oficiado à Prefeitura, requisitando o termo aditivo noticiado nos autos.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-007153/026/09

**Representante:** Arroeira Santa Lúcia Ltda. – José Garcia Bovolenta.  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 03/09 realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, no tocante às exigências editalícias restritivas, concernentes à procedência dos pneus. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada em 26-03-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Advogados:** Carla Costa Lanciano e outros.

TC-001266/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Contratada:** Comercial Automotiva Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Hernani Camargo (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hernani Camargo e José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeitos).

**Objeto:** Aquisição de pneus e serviços de recauchutagem.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-02-09. Valor – R\$154.744,64. Termos Aditivos celebrados em 28-04-09 e 28-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas em 02-09-09 e 26-03-09.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

TC-001265/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Contratada:** Gezuino Rovides - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hernani Camargo (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de pneus e serviços de recauchutagem.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-02-09. Valor – R\$10.034,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas em 02-09-09 e 26-03-09.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

TC-001264/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Contratada:** Reginaldo Tadeu Spada ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hernani Camargo (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de pneus e serviços de recauchutagem.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-02-09. Valor – R\$7.950,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas em 02-09-09 e 26-03-09.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

TC-001263/002/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Contratada:** Afonso Pneus Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hernani Camargo (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de pneus e serviços de recauchutagem.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-02-09. Valor – R\$16.238,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas em 02-09-09 e 26-03-09.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.  
TC-001262/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaporanga.

**Contratada:** Renato Caminhões Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Hernani Camargo (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hernani Camargo e José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeitos).

**Objeto:** Aquisição de pneus e serviços de recauchutagem.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-02-09. Valor – R\$13.666,66. Termo Aditivo celebrado em 28-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas em 02-09-09 e 26-03-09.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação objeto do TC-7153/026/09, e irregulares o pregão presencial e os contratos em exame (TC-001262/002/09; TC-001263/002/09; TC-001264/002/09; TC-001265/002/09 e TC-001266/002/09), bem como os termos aditivos (TC-1266/002/09 e TC-001262/002/09), e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

TC-800176/214/05 - APARTADO

**Município:** Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Santana de Parnaíba, para tratar da matéria relativa às contratações com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, no exercício de 2005. Justificativas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 19-03-08.

**Responsável:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Advogados:** Nádia Lúcia Sorrentino e Jairo Braga de Milani.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000128/026/08

**Câmara Municipal:** Paranapuã.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Hélio Yukio Shimazu.

**Acompanha:** TC-000128/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paranapuã, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cujo efetiva regularização é recomendada, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000176/026/08

**Câmara Municipal:** Tabatinga.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Valdecir Aparecido Vasconcelos.

**Acompanha:** TC-000176/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, pena de ficar o Responsável sujeito às prescrições dos artigos 33, § 1º, e 104, II, da mencionada Lei Complementar, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000258/026/08

**Câmara Municipal:** Inúbia Paulista.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Marlene Guelfi.

**Acompanha:** TC-000258/126/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2008, com ressalva da falha apontada no item destacado no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001796/026/08

**Prefeitura Municipal:** Iporanga.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Ariovaldo da Silva Pereira.

**Advogados:** Alfeu Roberto de Lara Dante e Luís Paulo Vieira.

**Acompanham:** TC-001796/126/08 e Expediente TC-030411/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iporanga, exercício de 2008, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a transmissão de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para conhecimento e medidas que considerar adequadas.

TC-001824/026/08

**Prefeitura Municipal:** Maracáí.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Roberto de Almeida.

**Advogado:** Roberto de Almeida.

**Acompanham:** TC-001824/126/08 e Expediente TC-001468/004/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracáí, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes e apontadas pela Auditoria nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo a Administração em especial observar que o pagamento de horas extras só pode ocorrer apenas em situações verdadeiramente excepcionais e desde que atendido o limite legal, bem com promover



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

o imediato ajustamento do quadro de pessoal, pena de reprovação das próximas contas por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para instrução complementar da questão mencionada no voto do Relator, noticiada pela Auditoria (fls. 24/25).

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Prefeito.

TC-002072/026/08

**Prefeitura Municipal:** São Caetano do Sul.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Auricchio Júnior.

**Períodos:** (01-01-08 a 23-09-08), (27-09-08 a 30-09-08), (04-10-08 a 09-12-08) e (15-12-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Walter Figueira Júnior.

**Períodos:** (24-09-08 a 26-09-08) e (01-10-08 a 03-10-08).

**Substituto Legal:** Presidente da Câmara – Paulo Higino Bottura Ramos.

**Período:** (10-12-08 a 14-12-08).

**Advogados:** Ana Leila Black de Castro e outros.

**Acompanham:** TC-002072/126/08 e Expedientes TCs-034140/026/09 e 042117/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2008, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao Senhor Prefeito a efetiva regularização das falhas subsistentes nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a instrução complementar da remuneração paga em excesso a diretores e servidores municipais, em autos apartado que serão acompanhados pelo expediente TC-34140/026/09.

TC-003555/026/04

**Recorrente:** Departamento de Águas e Esgoto de Americana, por seu Diretor Administrativo Cláudio Rodrigues Amarante.

**Assunto:** Balanço geral do Departamento de Águas e Esgoto de Americana, do exercício de 2004.

**Responsável:** Cláudio Rodrigues Amarante (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-12-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c", do artigo 33, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Complementar nº 709/93, bem como determinou ao responsável o recolhimento da importância devida, com os acréscimos legais.

**Advogados:** Paulo Roberto Vital Maia, Newton José Teixeira, Edmilson Francisco Polido e outros.

**Acompanham:** TC 003555/126/04 e Expediente TC-004944/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003232/026/05

**Recorrente:** Luiz Anselmo Rodrigues, atual Dirigente da empresa Progresso e Desenvolvimento de Mongaguá.

**Assunto:** Contas anuais da empresa municipal Progresso e Desenvolvimento de Mongaguá, relativas ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Milton Jeronymo Belli e Luiz Anselmo Rodrigues (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-05-08, que julgou irregulares as contas anuais da empresa, com fundamento no inciso III, alíneas "b" e "c", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual de 200 UFESP'S aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso I, da referida Lei.

**Advogada:** Keila Camargo Pinheiro Alves.

**Acompanha:** TC-003232/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001391/006/06

**Recorrente:** Waldir de Felício – Prefeito Municipal de Pitangueiras à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Pitangueiras ao Rotary Club de Pitangueiras, relativa ao exercício de 2005.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 30-05-08, que julgou irregular a prestação de contas, sem condenação de devolução de valores, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Débora de Carvalho Baptista e Aline Coelho Fabrin.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para, confirmada a irregularidade da prestação de contas, reduzir a multa imposta ao valor pecuniário correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-034909/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cajamar, representada pelo Prefeito Messias Cândido da Silva.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, no exercício 2006.

**Responsável:** Messias Cândido da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-09-08, que julgou irregulares as admissões das servidoras Vanessa Almeida Ovídio e Cristiane Maria de Oliveira, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Carla Cristina Paschoalotte Rossi.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000998/006/08

**Recorrentes:** Antonio Aparecido Savegnago - Presidente do Grêmio Desportivo Brasileiro de Sertãozinho, e José Alberto Gimenez, ex-Prefeito.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor efetuados pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho para o Grêmio Desportivo Brasileiro de Sertãozinho, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito) e Antônio Aparecido Savegnago (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 20-01-09, que julgou irregular a aplicação dos recursos recebidos, cominando à beneficiária a pena de devolução do valor correspondente, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Marília Kairuz Bacarat e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários (fls. 135/141 e 150/159) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-002122/010/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Contratada:** SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., atual SP Alimentação e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** André Luís Anção Braga e Maurício Sponton Rasi (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento de 21-01-03, de 21-01-04, de 21-01-05 e de 16-01-06. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 05-03-09.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, David Zadra Barroso, Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luís Mendonça Rollo, Carla Cristina Zaboto e outros.

TC-000054/001/04

**Contratante:** Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA.

**Contratada:** Construtora OAS Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Leo Roland Lino Júnior (Presidente do Conselho Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de captação, estação elevatória de água bruta, proteção da linha e estação de tratamento de água - ETA-3, integrantes do Sistema de Águas do Município.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 26-04-05, 14-02-06, 30-06-06, 01-09-06, 24-05-07, 01-10-07 e 14-03-08. Termo de Recebimento Provisório Parcial de 15-03-06. Termo de Recebimento Definitivo de 12-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Carvalho, publicadas em 02-12-06 e 08-08-07 e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 17-06-08.

**Advogados:** Carlos Eduardo Moreira Valentim, Francisco Ribeiro Mendes, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001833/010/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Contratada:** Pavidez Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Batista Santurbano (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Batista Santurbano (Prefeito), José Eduardo Ferreira de Castro (Diretor de Obras) e Mário Aparecido Gusmão (Secretário de Planejamento, Obras e Serviços).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de infraestrutura básica e pavimentação, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-10-06. Valor – R\$1.628.424,09. Termos de Aditamento celebrados em 12-12-06, 06-02-07 e 29-03-07. Recibos Provisórios de Entrega de Obra de 20-03-07 e 12-06-07. Recibos Definitivos de Entrega de Obra de 25-04-07 e 17-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas em 06-02-07 e 09-05-08.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Liberato Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 06/06, o contrato decorrente e os termos aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Sr. João Batista Santurbano, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001367/010/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços intelectuais que consiste na criação de um projeto de educação, material de apoio pedagógico e sistema de avaliação (semestral) para a rede pública municipal de Limeira.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-07. Valor – R\$3.881.675,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 12-10-07 e 14-02-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-032758/026/07 - Expediente

**Representante:** Editora CDE Comércio de Material Didático Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Assunto:** Representação com pedido de liminar para sobrestar a contratação realizada pelo Executivo Municipal de Limeira e Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 14-02-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-000099/010/08 - Expediente

**Representante:** Valmir Aparecido Caetano.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Assunto:** Indícios de irregularidades na contratação realizada pelo Executivo Municipal de Limeira e Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 14-02-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-000007/010/08 - Expediente

**Representante:** Câmara Municipal de Limeira

**Representada:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Assunto:** Indícios de irregularidades na contratação realizada pelo Executivo Municipal de Limeira e Múltipla Editora e Tecnologia Educacional Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 14-02-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública n. 01/06 e o Contrato n. 123/07 (TC-001367/010/07), bem como procedentes as alegações contidas nos Expedientes TC-000007/010/08, TC-000099/010/08 e TC-032758/026/07, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Limeira, nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-040300/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

**Autoridades que Dispensaram, Ratificaram a Licitação e**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Fernando Capucci e Carlos Chnaiderman (Secretários de Saúde).

**Objeto:** Execução de limpeza nas unidades de saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 13-10-08. Valor – R\$1.455.706,80. Termo de Aditamento de 31-12-08. Termo de Apostilamento.

**Advogado:** Rafael Aguiar Volpato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo e de Apostilamento em exame.

TC-001466/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de mão de obra, material e equipamentos adequados para execução de serviços de pavimentação asfáltica em partes das vias do Jardim Cila de Lucio Bauab.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 17-08-09. Valor – R\$2.362.300,28.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o ajuste decorrente, com recomendação à Origem.

TC-003630/026/07

**Câmara Municipal:** São Caetano do Sul.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Paulo Higino Bottura Ramos.

**Advogados:** Maria Fernanda Pessatti Toledo, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-003630/126/07 e TC-003630/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2007, com recomendações, à margem do julgado e por ofício, e determinação à Diretoria responsável para que se certifique das providências que deverão ser adotadas por parte do Legislativo de São Caetano do Sul em decorrência das recomendações.

TC-000262/026/08

**Câmara Municipal:** Irapuru.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** José Pedrozo de Oliveira.

**Acompanha:** TC-000262/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Irapuru, exercício de 2008, com recomendações à margem do julgamento e por ofício.

TC-000301/026/08

**Câmara Municipal:** Oriente.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Élio Soares de Oliveira.

**Acompanha:** TC-000301/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Oriente, exercício de 2008, com recomendações à margem do julgamento e por ofício.

TC-000619/026/08

**Câmara Municipal:** Itapirapuã Paulista.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Antônio Martins de Paula.

**Acompanha:** TC-000619/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-000633/026/08

**Câmara Municipal:** Fernão.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** José Carlos Greco.

**Advogado:** Orlando Tanganelli Júnior.

**Acompanha:** TC-000633/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernão, exercício de 2008, com recomendações, à margem do julgamento e por ofício.

TC-001635/026/08

**Prefeitura Municipal:** Luiziana.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Rogélio Cervigne Barreto.

**Acompanha:** TC-001635/126/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiziânia, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001702/026/08

**Prefeitura Municipal:** Santópolis do Aguapeí.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Haroldo Alves Pio.

**Acompanha:** TC-001702/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2008.

Determinou, outrossim, seja comunicado ao douto Ministério Público para adoção de medidas pertinentes à sua alçada, ante o descumprimento dos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001892/026/08

**Prefeitura Municipal:** São Pedro do Turvo.

**Exercício:** 2008.

**Prefeitos:** Luiz Cláudio da Cunha e Belmiro Durval Rodrigues.

**Períodos:** (01-01-08 a 04-04-08) e (05-04-08 e 31-12-08).

**Acompanha:** TC-001892/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação de abertura de autos apartados para estudo da matéria referida no voto do Relator.

TC-001978/026/08

**Prefeitura Municipal:** Igarapava.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Francisco Tadeu Molina.

**Advogado:** Wander Luciano Patete.

**Acompanha:** TC-001978/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2008, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício, e determinação de encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público.

TC-002023/026/08

**Prefeitura Municipal:** Orlandia.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Esdras Iginio da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001282/126/09 – Expediente TC-146/013/10

**Agravante:** Ademir Jacinto - Presidente da Câmara Municipal de Taquaral.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 27 de janeiro de 2010, que aplicou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao Responsável pelo Legislativo Municipal, por descumprimento das Instruções nº 02/2008 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do recurso como agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 27/01/2010.

TC-002729/003/07

**Recorrente:** João Carlos Donato – Ex-Prefeito Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo no exercício de 2006.

**Responsável:** João Carlos Donato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-05-09, que julgou irregulares as admissões por tempo determinado, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor João Carlos Donato multa no equivalente pecuniário de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

**Advogados:** Rosely de J. Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos e fundamentos da r. Decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
TC-000003/003/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Vinhedo.

**Contratada:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Álvaro Serafim e João Carlos Donato (Prefeitos), Alexandre Ricardo Tasca e Liliane Alves Benatti (Secretários de Administração), José Antonio Benatti e Rogério Pavan (Secretário de Serviços Municipais).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados em coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e sépticos, bem como destinação dos mesmos em aterro sanitário licenciado.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 25-11-04 e 05-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 04-07-09.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento datados de 25-11-04 e 05-09-08, expedindo-se os ofícios nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Prefeito do Município de Vinhedo para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Decidiu, por fim, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, individualizada, aos Srs. Milton Álvaro Serafim, Prefeito Municipal de Vinhedo, e João Carlos Donato, ex-Alcaide da Municipalidade Vinhedense, autoridades responsáveis pela celebração dos termos de aditamento em exame, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, fixando-se-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

TC-001129/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** Loquipe Locação de Equipamentos e Mão-de-Obra Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Objeto:** Locação de veículos leves, sem motorista e veículos pesados, com operador.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 23-12-09.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo em análise.

TC-042436/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** Akar Administradora de Bens Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

**Objeto:** Concessão de serviços administrativos, de sepultamento e exumação no Cemitério Municipal, com a obrigatoriedade da construção das instalações necessárias à ampliação dos serviços existentes e implantação de outros a critério do Poder Executivo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-11-06. Valor – R\$1.350.852,71. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 21-08-08.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

**Acompanham:** Expedientes TCs-018911/026/09 e 015382/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o respectivo Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Carapicuíba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs ao Sr. Fuad Gabriel Chucre, então Prefeito Municipal de Carapicuíba, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o respectivo objeto e assinou o contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por violação ao artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

TC-003266/005/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Parapuã.

**Contratada:** Feltre Comércio de Materiais para Construção Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Alves da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais de construção destinados à produção de 119 unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Parapuã “D”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-11-07. Valor – R\$1.081.587,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 22-08-08.

**Advogados:** Flávio Aparecido Soato e outros.

TC-000139/005/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Parapuã.

**Contratada:** P. B. Fer Materiais para Construção Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Alves da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais de construção destinados à produção de 119 unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Parapuã “D”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-003266/005/07). Contrato celebrado em 14-11-07. Valor – R\$196.793,22. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 22-08-08.

**Advogados:** Flávio Aparecido Soato e outros.

TC-000140/005/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Parapuã.

**Contratada:** Vinícius Martini – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Alves da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais de construção destinados à produção de 119 unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Parapuã “D”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-003266/005/07). Contrato celebrado em 14-11-07. Valor – R\$122.570,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 22-08-08.

**Advogados:** Flávio Aparecido Soato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (analisada no TC-003266/005/07) e os Contratos em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Parapuã o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Antônio Alves da Silva, autoridade responsável que homologou a licitação e firmou os respectivos contratos, adjudicou o respectivo objeto e assinou o contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-040795/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** Parnaíba Auto Posto Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de posto de gasolina para fornecimento de combustível (gasolina, óleo diesel e álcool).

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 09-10-09.

**Advogada:** Nadia Lucia Sorrentino.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em análise.

TC-003225/026/07

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Pereira Barreto.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Fabrício Miranda Quaresma.

**Advogado:** Massao Ribeiro Matuda.

**Acompanham:** TC-003225/126/07, TC-003225/326/07 e Expediente TC-030246/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003488/026/07

**Câmara Municipal:** Estância de Atibaia.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Ismael Antônio Fernandes.

**Períodos:** (01-01-07 a 30-09-07) e (09-10-07 a 31-12-07).

**Substituto Legal:** 1º Vice-Presidente - Josué Luiz de Oliveira.

**Período:** (01-10-07 a 08-10-07).

**Acompanham:** TC-003488/126/07, TC-003488/326/07 e Expedientes TCs-021169/026/07, 002092/003/07 e 034571/026/07.

**Advogado:** Caetano Augusto Luppi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fulcro nas letras "b" e "c" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Sr. Ismael Antonio Fernandes, Presidente do Legislativo e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância de R\$ 75.015,13 (setenta e cinco mil e quinze reais e treze centavos), referente aos pagamentos indevidos com sessões extraordinárias e subsídios acima do valor legalmente fixado.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, o encaminhamento da decisão ao Ministério Público, para as medidas de sua alçada.

TC-003568/026/07

**Câmara Municipal:** Mogi Mirim.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** José dos Santos Moreno.

**Acompanham:** TC-003568/126/07, TC-003568/326/07 e Expediente TC-003428/003/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das letras "b" e "c" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2007,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

condenando o Sr. José dos Santos Moreno, Presidente do Legislativo durante o período em análise e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância de R\$ 21.680,84 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), referente a pagamentos acima do teto constitucional ao Sr. Valter José Poletini – Diretor Geral.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público, para as medidas de sua alçada.

TC-000298/026/08

**Câmara Municipal:** Nova Guataporanga.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Antônio Sérgio Paschoalette.

**Acompanha:** TC-000298/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia da decisão e das folhas 19/33 do Anexo seja encaminhada ao Ministério Público.

TC-000546/026/08

**Câmara Municipal:** São Sebastião da Grama.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Jorge Pio Seraphim.

**Acompanha:** TC-000546/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Grama, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001554/026/08

**Prefeitura Municipal:** Balbinos.

**Exercício:** 2008.

**Prefeitos:** Ed Carlos Marin e Mário Júnior Sardelari.

**Períodos:** (01-01-08 a 22-10-08) e (23-10-08 a 31-12-08).

**Acompanham:** TC-001554/126/08 e Expediente TC-000053/002/09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Balbinos, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e mediante ofício.

TC-001580/026/08

**Prefeitura Municipal:** Cordeirópolis.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Carlos Cezar Tamiazo.

**Acompanham:** TC-001580/126/08 e Expedientes TCs-001399/010/08, 000991/010/08 e 000742/010/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e mediante ofício, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001853/026/08

**Prefeitura Municipal:** Piedade.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Tadeu de Resende.

**Períodos:** (01-01-08 a 06-01-08) e (22-01-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita - Marlis Pereira do Lago.

**Período:** (07-01-08 a 21-01-08).

**Acompanham:** TC-001853/126/08 e Expediente TC-001557/009/08.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente.

TC-001583/026/08

**Prefeitura Municipal:** Cosmópolis.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Pivatto.

**Advogados:** Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-001583/126/08 e Expedientes TCs-024294/026/09 e 037563/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, exercício de 2008, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

Municipalidade, à margem do Parecer e mediante ofício, devendo ser revistas, também, as ações na saúde e no sistema de ensino do Município, na conformidade com o voto do Relator juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para as despesas provenientes da Tomada de Preços nº 13/08.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-024294/026/09 seja desvinculado do processo das contas, retornando ao Gabinete para prosseguimento instrutório. Antes, deverão ser extraídas cópias, para juntar ao referido Expediente, de todos os documentos mencionados no item 5.3 do laudo de Auditoria, relacionados ao referido Expediente, caso ainda não estejam encartados.

TC-001782/026/08

**Prefeitura Municipal:** Guapiara.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Flávio de Lima.

**Advogado:** Carlos Pereira Barbosa Filho.

**Acompanha:** TC-001782/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guapiara, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e mediante ofício.

TC-001845/026/08

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Paranapanema.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** João Carlos Luz Ravacci Menck.

**Advogado:** Marco Aurélio Ferreira Cocito.

**Acompanham:** TC-001845/126/08 e Expediente TC-019539/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise específica do Contrato n. 48/08 e do certame licitatório que o antecedeu, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, cientificando-o da infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para adoção das medidas julgadas cabíveis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

na espécie, devendo a correspondência ser acompanhada de cópia integral do relatório de Auditoria, do voto do Relator e de peças de folhas do Anexo I e do Anexo III, elencadas no referido voto.

TC-001973/026/08

**Prefeitura Municipal:** Guararema.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** André Luiz do Prado.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-001973/126/08 e Expediente TC-018574/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararema, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com expedição de ofício à Origem, à margem do Parecer, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, evidenciando-se, também, a necessidade de aperfeiçoamento das peças de planejamento e nas áreas de saúde e educação.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar das despesas com o escritório Bornhold Advogados, originadas a partir das receitas arrecadadas, provenientes de Royalties.

TC-002064/026/08

**Prefeitura Municipal:** Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Agenor Mauro Zorzi.

**Advogado:** Carlos Ernesto Paulino.

**Acompanham:** TC-002064/126/08 e Expedientes TCs-008146/026/09 e 021168/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício à Origem, à margem do Parecer, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Doutor Alexandre Augusto da Cruz Feliciano, Promotor de Justiça de Santa Rita do Passa Quatro, em face do Expediente TC-008146/026/09, que deverá ser acompanhado de cópias de folhas dos autos, de folhas do Expediente e do relatório e voto do Relator.

TC-002175/026/08

**Prefeitura Municipal:** Canas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª s.o. 1ª C.

**Exercício:** 2008.

**Prefeitos:** Valderéz Gomes de Lucena Filho e José Francisco de Almeida.

**Períodos:** (01-01-08 a 01-04-08) e (02-04-08 a 31-12-08).

**Acompanham:** TC-002175/126/08 e Expedientes: TCs-005419/026/09, 033694/026/08 e 018234/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício à Origem, à margem do Parecer, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise individualizada das matérias relacionados no voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Vitorino Francisco Antunes Neto

**SDG-1/LANG.**